



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003623/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.490 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente KAN CHUN VEAGU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mantida glosa do imposto retido na fonte não informado em DIRF e por falta de comprovação da efetiva retenção, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 11 a 15, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211**, no valor de **R\$ 14.691,60**, acrescido da multa de 20% e juros moratórios, ambos relativos ao ano-calendário de 2006.

O lançamento é decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de **R\$ 14.690,61**, sendo que, desse total, R\$ 1.214,73 não foram

declarados, por meio de DIRF, pela empresa AZZURRA EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.820.669/0001-80), e R\$ 13.475,88 não foram declarados, por meio de DIRF, pela empresa ESTINAVE UNITIZAÇÃO DE CARGAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ n.º 84.863.927/0001-45).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte juntou ao processo os documentos de fls. 16 a 36, e apresentou a impugnação de fls. 2 a 9, onde, em síntese:

Alega que recebeu rendimentos de aluguel pagos pela ESTINAVE que montaram ao valor bruto de R\$ 77.999,03, tendo sido descontadas as quantias de R\$ 14.660,56 e R\$ 3.760,26, respectivamente, a título de IRRF e de comissão paga à administradora de imóveis IMOBILIÁRIA XAVIER LTDA, ao que aduz que também recebeu rendimentos de aluguel pagos pela AZZURRA que montaram a R\$ 9.900,00, tendo sido retido o valor de R\$ 1.214,73, a título de IRRF;

Neste passo, alega que a declaração desses rendimentos e, bem assim, a compensação do IRRF, estão em conformidade com os artigos 49 e 87 do Decreto n.º 3.000, de 1999, ao que aduz que não obteve enriquecimento nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, e tampouco auferiu a renda apontada pela fiscalização, enfatizando que os valores da movimentação na sua conta bancária não constituem renda e, portanto, não subsistem e não constituem fato gerador ou base de cálculo da pretensa tributação;

Em outro plano, reclama da aplicação da multa de mora de 20% sobre o valor do imposto exigido, ao argumento de que em nenhum momento deixou de prestar as informações requeridas pela fiscalização e efetuou as compensações de IRRF na forma da lei;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de ter recebido apenas o valor líquido de IRRF ou demonstrar que ocorreu a retenção na fonte levada à dedução em sua DDA.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

O caso dos autos refere-se a aluguéis recebidos pelo impugnante das pessoas jurídicas AZZURRA EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ n.º

04.820.669/0001-80), e ESTINAVE UNITIZAÇÃO DE CARGAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (CNPJ n.º 84.863.927/0001-45), porém, os documentos juntados pela defesa constituem-se de cópias de contrato de locação, termo aditivo a este contrato, e demonstrativos fornecidos ao impugnante pela administradora de imóveis XAVIER voltados à prestação de contas de aluguel relativo a imóvel alugado à empresa ESTINAVE, mas que, todavia, carecem de valor probatório no que tange ao direito à dedução de IRRF pleiteado pelo contribuinte.

No que concerne à dedução do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos a título de aluguel, importa transcrever as disposições contidas nos artigos 87 e 631 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, que estabelecem o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome **pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

(...)

*Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties **pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).*

(grifei).

Isto é, sem que o contribuinte apresente comprovante de retenção do imposto emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, como é, aliás, o caso dos autos, o direito à dedução do IRRF informado na declaração de ajuste não pode ser reconhecido.

Apenas para a boa ordem, assinala-se que, ao revés do que alega a defesa, a espécie não diz respeito aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nem a valores relacionados a movimentação financeira, além do que descabe afastar a aplicação de multa da multa de 20% sobre o valor do imposto exigido, ao argumento de que em nenhum momento o contribuinte teria deixado de prestar as informações requeridas pela fiscalização e efetuado as compensações de IRRF na forma da lei.

A exigência da multa de mora em relevo decorre do não pagamento do imposto pelo contribuinte no prazo previsto pela legislação de regência, a teor das disposições contidas no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, que determinam *ipsis verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante da notificação de fls. 11 a 15, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211**, no valor de **R\$ 14.691,60**, acrescido da multa de 20% e juros moratórios.

Florianópolis – SC, 28 de fevereiro de 2013.

Jorge Frederico Cardoso de Menezes - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto